

Considerações do Leiloeiro Oficial

Processo nº 0032989-63.2017.8.26.0002

MM Juízo da 04ª Vara cível

Foro regional de Santo Amaro

Comarca São Paulo/SP

Exequirente(s): Condomínio Edifício Residencial Flórida

Executado(s): Espólio de Karl Heinz Bachmann e outro(s)

É oportuno deixar claro que os atos processuais aqui praticados até 18 de março de 2016 respeitaram os termos e previsões da Lei nº 5.869/1973 (CPC/1973).

As presentes designações são feitas nos termos do atual Código de Processo Civil, ou seja, a Lei nº 13.105/2015.

Da Fase de Conhecimento.

Do Pedido Inicial.

Trata-se de Cumprimento de Sentença em sede de Ação de Cobrança de cotas condominiais devidas pela unidade 62 do autor (fls. 02/10).

Da Citação.

O réu foi citado por edital (fls. 229).

Do Contestação.

Representados pela Curadoria Especial, o réu ofertou contestação (fls. 256).

Da Sentença.

Aos 17 de Julho de 2017, a r. Sentença de fls. 287/ss houve bem por julgar "*PROCEDENTE o pedido do(a) autor(a), e por consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC (2015) para condenar a parte ré ao pagamento de R\$19.137,00, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pela tabela prática do TJSP, a partir da data da elaboração dos cálculos.*".

Os Embargos de Declaração opostos pelo exequente (fls.) face a mesma foram acolhidos apenas para acrescentar "*No mérito, dou-lhes provimento para fazer constar a condenação da requerida ao pagamento do valor referido na petição inicial, qual seja, em R\$ 19.137,00 (dezenove mil, cento e trinta e sete reais), que deverá ser acrescido de juros de 1% ao mês a partir da data da propositurada ação, bem como das parcelas vencidas e não pagas no curso da ação até a data do efetivo pagamento*".

O trânsito em julgado operou-se aos 16 de novembro de 2017, conforme certidão de fls..

Da Fase de Cumprimento de Sentença.

Do Crédito Executado.

O condomínio informou que o valor executado nestes autos perfazia R\$ 88.215,83 para 29 de janeiro de 2019 (fls. 241/243).

Da Citação / Intimação em Execução do Julgado.

Diante do trânsito em julgado da r. sentença, aos 29 de setembro de 2017, o credor postulou pelo cumprimento do julgado nos termos do art. 523 do CPC e informou que seu crédito perfazia então R\$62.861,36 para aquela data (fls. 01/02). O pleito foi deferido pela r. decisão de fls. 66 que determinou ainda a intimação dos executados para cumprimento da r. sentença.

O Espólio do executado foi intimado na pessoa de seu inventariante por edital (fls. 171; 176

e 178).

Ausente o cumprimento espontâneo da condenação ou a oferta de bens, e ainda, infrutíferas as tentativas de constrição de ativos financeiros, via BACEN-JUD (fls. 200/204), o condomínio exequente requereu a constrição do imóvel ensejador da lide (fls. 209). O pleito foi deferido pela r. decisão de fls. 214/216.

Da Penhora.

A r. decisão de fls. 214/216 serve como termo de penhora. A r. decisão determinou "Fica nomeado o atual possuidor do bem como depositário, independentemente de outra formalidade".

Da Intimação da Penhora.

A r. decisão de fls. 214/216 foi disponibilizada o DJe em 28 de setembro de 2019 - fls. 217/218.

Certo é que o leiloeiro encaminhará correspondência acerca dos presentes atos expropriatórios ao inventariante, bem como peticionará nos autos do inventário nº 0042261-72.2003.8.26.0002 deste 4ª Vara da Família e Sucessões Foro de Santo Amaro .

Da Impugnação a Penhora.

Dos autos não se verifica a oferta de Embargos a Penhora.

Dos Embargos à Execução.

Não se trata de Execução de Título Extrajudicial, portanto, não há que se falar em Embargos à Execução.

Da Avaliação.

O imóvel fora avaliado pela média aritmética de anúncios de imóveis semelhantes ofertada

pelo condomínio exequente (fls. 241/243).

Ausentes impugnações, o valor foi homologado pela r. decisão de fls. 275/276, publicada no DJe e contra a qual não se verifica recurso até aqui.

Do Comando de Alienação e Da Nomeação do Leiloeiro Oficial (arts. 881 e 883 do CPC/2015).

A r. decisão de fls. 275/276 autorizou a alienação judicial do bem penhorado e, por sua vez, honrosamente nomeou para condução dos atos de alienação judicial eletrônica o signatário.

Foi publicada no DJe e não se verifica recurso face a mesma até o momento.

Das Considerações do Leiloeiro Oficial.

Nos termos do inciso II do art. 879 e do § 1º do art. 881 do CPC/2015, a alienação far-se-á em leilão judicial eletrônico hospedado e realizado pelo sistema gestor do qual o leiloeiro público infra-assinado é titular, website www.casareisleiloes.com.br .

A alienação judicial dar-se-á em privilégio aos requisitos de ampla publicidade, autenticidade e segurança, com e observância das garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações (arts. 194 e 882 do CPC/2015).

O leilão eletrônico foi designado para o seguinte período:

Início: **6 (seis) de Maio de 2019, 11:00:00hs.**

Término: **29 (vinte e nove) de Maio de 2019, 11:00:00hs.**

1. Para tanto, o leiloeiro informa que:

1. o Leilão Judicial será promovido nos termos dos **arts. 881 e seguintes do CPC/2015** e observará, em especial, pelo disposto nos artigos 886 a 903 do Código de Processo Civil, e, ainda o Provimento CSM nº 1625/2009 e art. 250 e seguintes das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo., além do disposto pelo r. despacho de fls. ;

2. publicará o Edital de Leilão Judicial Eletrônico, para anunciar a alienação, como exige o **inciso I do art. 884 do CPC/2015**, no prazo e formas do **art. 887 do mesmo CPC/2015**;

3. o website **www.casareisleiloes.com.br** contém descrição detalhada do(s) bem(ns) e ilustrada com fotografias do(s) imóvel(eis), para melhor aferição de suas características e de seu(s) estado(s) de conservação;

4. cientificará dos atos de alienação judicial, por meio de carta(s) registrada(s) e no prazo do **art. 889 do CPC/2015**, o(s) executado(s); e o(s) coproprietário(s), o(s) titular(es) de usufruto, de uso, de habitação, de enfiteuse, de direitos de superfície, de concessão de uso especial para fins de moradia ou de concessão de direito real de uso; o(s) proprietário(s) de terreno submetido ao regime de direitos de superfície, de enfiteuse, de concessão de uso especial para fins de moradia ou de concessão de direito real de uso; o(s) possuído(es) e ocupante(s); o(s) credor(es) pignoratício(s), hipotecário(s), anticrético(s), fiduciário(s) ou com penhora(s) averbada(s); o(s) promitente(s)

comprador(es); o(s) promitente(s) vendedor(es); a União, o Estado, o Município e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, quando preciso e diante das características da alienação em análise;

5. o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontra(m), sem garantia, constituindo ônus de o interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas;

6. o(s) bem(ns) será(ão) apregoado(s) para arrematação em **lote único (art. 893 do CPC/2015)**;

7. em leilão judicial eletrônico o(s) bem(ns) será(ão) alienado(s) por valor igual ou superior a **50%** do valor da avaliação atualizada, afastado o lance vil (**art. 885 e parágrafo único do art. 891 do CPC/2015**);

7.1. quando se tratar de alienação judicial de bem(ns) imóvel(eis) de titularidade de incapaz(es), o(s) bem(ns) será(ão) alienado(s) por valor igual ou superior a 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação atualizada, conforme **caput do art. 896 do CPC/2015**;

8. os interessados em participar deverão cadastrar-se previamente no sistema gestor **www.casareisleiloesonline.com.br** para que participem dos leilões eletrônicos fornecendo todas as informações solicitadas.

9. durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema

gestor www.casareisleiloesonline.com.br e serão imediatamente divulgados *online*, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas

10. o pagamento do preço da arrematação deverá ser realizado de imediato e à vista pelo(s) arrematante(s), por meio de depósito judicial, salvo determinação judicial em sentido contrário (**caput do art. 892 do CPC/2015**);

11. caso o exequente arremate os bens e for o único credor, não está obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, deverá depositar, dentro de 3 (três) dias da arrematação, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão, à custa do exequente (**§ 1º do art. 892 do CPC/2015**);

12. serão respeitadas as ordens de preferências estabelecidas pelos **§§ 2º e 3º do art. 892** e pelo **caput do art. 893 do CPC/2015**, se o caso;

13. conforme o **§ 1º do art. 895 do CPC/2015**, o preço da arrematação poderá ser parcelado em até 30 (trinta) vezes, com o pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor da oferta à vista e como primeira parcela do preço, vencendo-se a segunda parcela no 30º (trigésimo) dia contado a partir da data de encerramento do leilão e da arrematação e as demais parcelas no mesmo dia dos meses subsequentes, sendo que cada parcela do preço será acrescida de correção monetária calculada pelos índices constantes da Tabela Prática do E. TJSP para Atualização de Cálculos Judiciais e de juros de mora na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, tudo a incidir a partir a data do

encerramento do leilão e da arrematação até o dia de vencimento de cada parcela;

14. no caso de pagamento parcelado do preço da arrematação, deverá ser prestada caução idônea quando se tratar de bem(ns) móvel(eis) e, por sua vez, quando se tratar de bem(ns) imóvel(eis) o(s) mesmo(s) bem permanecerá(ão) hipotecado(s) até a integral satisfação integral do preço e respectivos acréscimos, como prevê o **§1º do art. 895 do CPC/2015**;

14.1. conforme os **incisos I e II do art. 895 do CPC/2015**, o interessado em adquirir o(s) bem(ns) apregoado(s) em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação ou até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil;

14.2. nos termos do **§ 4º do art. 895 do CPC/2015**, na hipótese de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas;

14.3. o inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação, conforme o **§ 5º do art. 895 do CPC/2015**;

14.4. como prevê o **§ 6º do art. 895 do CPC/2015**, a apresentação da proposta para

pagamento parcelado do preço não suspende o leilão;

14.5. a proposta de pagamento do preço à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado, sendo que se houver mais de uma proposta para pagamento parcelado do preço prevalecerá a de maior valor e se em valores iguais prevalecerá a proposta formulada em primeiro lugar, nos termos dos **§§ 7º e 8º do art. 895 do CPC/2015**;

15. a comissão devida ao leiloeiro oficial e ao sistema gestor será de **5% (cinco por cento)** sobre o valor de cada arrematação e deverá ser paga pelo arrematante no ato da aquisição e diretamente ao leiloeiro oficial, como asseguram o **parágrafo único do art. 884 do CPC/2015** e o parágrafo único do art. 42 do Decreto lei 21.981/32;

16. não sendo efetuado o depósito do preço oferta e/ou da comissão devida ao leiloeiro oficial pelo arrematante ou por seu fiador, sem prejuízo da aplicação da sanção prevista pelo **art. 897 do CPC/2015** e eventuais outras penalidades porventura imposta pelo MM Juízo expropriatório, os lances imediatamente anteriores serão submetidos à apreciação do juízo expropriatório;

17. o auto de arrematação será lavrado no ato do encerramento da alienação judicial, como exige o **caput do art. 901 do CPC/2015**;

18. assinado o auto de arrematação pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou eventual futura ação autônoma,

assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos, conforme **caput do art. 903 do CPC/2015;**

19. o arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e exceto os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação, conforme **§§ 1º e 2º do art. 908 do CPC/2015;**

20. a ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução, nos termos do **§ 1º do art. 901 do CPC/2015**, além de ultrapassado o prazo do **§ 3º do art. 903 do CPC/2015;**

20.1. as despesas com a(s) transferência(s) da(s) propriedade(s) do(s) bem(ns) arrematado(s), como ITBI - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis) e respectivos emolumentos cartorários no caso de imóveis, correrão por conta do arrematante;

20.2. as providências e despesas necessárias à desocupação do(s) imóvel(eis) e efetiva imissão na posse correrão por conta do(s) arrematante(s);

20.3. eventuais demais ônus e pendências, bem como taxas e/ou impostos porventura incidentes sobre o(s) bem(ns) correrão por conta do(s) arrematante(s);

21. a arrematação somente poderá ser invalidada quando realizada por preço vil ou com outro vício, conforme **inciso I do § 1º do art. 903 do CPC/2015**;

21.1. a arrematação somente poderá ser considerada ineficaz, se não observadas as intimações exigidas pelo **art. 804 do CPC/2015**, conforme **inciso II do § 1º do art. 903 do CPC/2015**;

21.2. a arrematação somente poderá ser resolvida se não for prestada a caução ou se não forem pagos o preço da arrematação ou a comissão do leiloeiro oficial, conforme **inciso III do § 1º do art. 903 do CPC/2015**;

21.3. após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação somente poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário, conforme o **§ 4º do art. 903 do CPC/2015**;

21.4. nos termos do **§ 5º do art. 903 do CPC/2015**, o arrematante somente poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvidos os depósitos que tiver feito, se provar, nos 10 (dez) dias seguintes à data da arrematação, a existência de ônus real ou gravame não mencionados no edital; se antes de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega o executado alegar alguma das situações previstas pelo **§ 1º do art. 903 do CPC/2015**; ou, por fim, se uma vez citado para responder eventual ação autônoma de anulação da arrematação o arrematante apresentar a desistência no prazo de que dispõe

para responder aquela ação;

22. será considerado ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo Juiz e devida ao exequente, conforme o **§ 6º do art. 903 do CPC/2015**;

23. nos termos do **§ 1º do art. 908 do CPC/2015**, no caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza propter rem, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência;

24. providenciará a publicação do Edital de Leilões Judiciais, como exige o **inciso I do art. 884 do CPC/2015**;

24.1. a publicação do Edital de Leilões Judiciais se dará com pelo menos 5 (cinco) dias antes da data marcada para início do leilão, ou seja, impreterivelmente até o dia 5 (cinco) de Maio de 2019, como exige o **§ 1º do art. 887 do CPC/2015**;

24.2. o Edital de Leilões Judiciais será publicado na rede mundial de computadores pelo sítio **www.casareisleiloes.com.br**, e conterá descrição detalhada e ilustrada dos bens, além das condições de leilão, de apregoação e de arrematação, como exige o **§ 2º do art. 887 do CPC/2015**;

25. como exige o **art. 886 do CPC/2015**, constarão expressamente do Edital de Leilão

Eletrônico Único a(s) descrição(ões) do(s) bem(ns) penhorado(s), com suas características, situações e suas divisas, com remissão à(s) matrícula(s) e aos registros quando se tratar de imóveis; o(s) valor(es) pelo(s) qual(ais) o(s) bem(ns) foi(ram) avaliado(s), o(s) preço(s) mínimo(s) pelo(s) qual(ais) poderá(ão) ser alienado(s), as condições de pagamento do preço e da comissão do leiloeiro; o lugar onde estão os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos a identificação de sua origem; o sítio na rede mundial de computadores e o período em que se realizará o leilão; e a menção da existência de ônus, recurso(s) ou processo(s) pendente(s) sobre o(s) bem(ns) a ser(em) leiloado(s);

26. independente de eventuais tentativas de cientificações pessoais e/ou nas pessoas dos advogados, constará expressamente do Edital de Leilão Eletrônico Único a(s) intimação(ões) do(s) executado(s) Espólio de Karl Heinz Bachmann , na pessoa do Inventariante Luis Carlos Bachmann; de Luiz Carlos Bachmann; de Patrícia Bachmann (CPF 487.264.784-04, RG 32723140); de Adriana Bachmann Carneiro (CPF 890.236.414-34, RG 3.035.406); de Flavia de Almeida Lima Bachmann (CPF 173.706.318-26, RG 27.905.503-1); de Solange Maria de Lima Bachmann (CPF 125.688.428-65, RG 19369031-7);, de Condomínio Edifício Residencial Flórida, na pessoa do(a) síndico(a);, União e do Estado quando o caso, Prefeitura do Município de São Paulo/SP, o(s) respectivo(s) eventual(ais) novo(s) cônjuge(s) da(s) pessoa(s) física(s) citada(s), além do(s) eventual(ais) atual(ais) ocupante(s) do(s) imóvel(eis);

27. após publicação do Edital de Leilão Eletrônico Único trará aos autos a respectiva prova da publicidade dos atos;

28. suportará os custos e se encarregará da divulgação da alienação, observando as disposições legais e as determinações judiciais a respeito;

30. encaminhará para o(s) executado(s) Espólio de Karl Heinz Bachmann , na pessoa do Inventariante Luis Carlos Bachmann; de Luiz Carlos Bachmann; de Patrícia Bachmann (CPF 487.264.784-04, RG 32723140); de Adriana Bachmann Carneiro (CPF 890.236.414-34, RG 3.035.406); de Flavia de Almeida Lima Bachmann (CPF 173.706.318-26, RG 27.905.503-1); de Solange Maria de Lima Bachmann (CPF 125.688.428-65, RG 19369031-7);, para Condomínio Edifício Residencial Flórida, na pessoa do(a) síndico(a);, a União e o Estado quando o caso, para Prefeitura do Município de São Paulo/SP, o(s) respectivo(s) eventual(ais) novo(s) cônjuge(s) da(s) pessoa(s) física(s) citada(s), além do(s) eventual(ais) atual(ais) ocupante(s) do(s) imóvel(eis) abaixo, correspondências para cientificar acerca da realização dos leilão(ões) eletrônico(s) em voga, sendo certo que tão logo tenha em mãos os respectivos Avisos de Recebimentos – AR´s promoverá sua juntada aos presentes, como demandam **os artigos 842 e 889 do CPC/2015;**

31. encaminhará para o(s) eventual(ais) processo(s) porventura correlato(s) ao presente petição(ões) com notícia dos a execução e leilões em voga, sendo certo que tão logo tenha em mãos o(s) respectivo(s) protocolo(s) promoverá sua(s) juntada(s) aos presentes;

32. o(s) endereço(s) identificado(s) para fins de encaminhamento(s) da(s)

correspondência(s) sugerida(s) está(ão) descrito(s) no primeiro anexo à esta manifestação.

33. prestará contas da alienação judicial eletrônica no prazo de 02 (dois) dias contados do encerramento, nos termos do **inciso V do art. 884 do CPC/2015**;

2. Por sua vez, o infra-assinado pede vênia para recomendar a prática dos seguintes atos, caso até o momento ainda não tenham sido efetivados:

2.1. Apresentação pelo exequente de:

1. demonstrativo atualizado e pormenorizado de seu crédito, abrangendo os valores executados nestes autos, cifras reclamadas em demais lides porventura em trâmite e, ainda, eventuais débitos não representados por título(s) executivos(s), se o caso; e

2. comprovante de averbação do arresto ou da penhora no registro de imóveis competente, se ainda não o fez, para fins do **art. 844 do CPC/2015**;

2.2. Aplicação na expropriação em tela dos seguintes dispositivos legais:

1. parágrafo único do artigo 130 do Código Tributário Nacional, para fins de sub-rogação dos débitos tributários de caráter propter rem sobre o produto da arrematação, se o caso;

2. **§§ 1º e 2º do art. 908 do CPC/2015**, a fim de que, na hipótese de pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes seja distribuído e entregue consoante a ordem das

respectivas preferências, sendo que no caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza *propter rem*, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência. Não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora;

3. **art. 323 do CPC/2015** para que na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas sejam consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do(s) credor(es), e sejam incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, caso o(s) devedor(es), no curso do processo, tenha(m) deixado de pagá-las ou de consigná-las;

4. **artigo 843 do CPC/2015**, no sentido de que, tratando-se de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, ficando reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições, não sendo levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação;

5. artigos 1499 a 1501 do Código Civil, para fins de levantamento da hipoteca, se o caso;

6. **artigo 826 do CPC/2015**, para que no caso de remição o executado efetue o

pagamento da importância atualizada da dívida, mais juros, custas, honorários advocatícios e a comissão devida ao leiloeiro oficial no importe equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor pago (dívida exequenda), , conforme já decidido pelo E. STJ em caso análogo (REsp 185656-DF, 3ª. T, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 22/10/2001, p. 00317), devendo o(a) pagador(a) arcar, ainda, com as despesas de publicação de edital e demais assumidas e comprovadas pelo leiloeiro;

6.1 **artigo 826 do CPC/2015** por analogia e para o caso de acordo, quando o pagador deverá arcar também com o pagamento em favor leiloeiro oficial do equivalente 5% (cinco por cento) sobre o valor pago (dívida exequenda), a título de remuneração dos serviços executados até o momento da avença, devendo o(a) pagador(a) arcar, ainda, com as despesas de publicação de edital e demais assumidas e comprovadas pelo leiloeiro;

7. **artigo 335 do Código Penal** para o caso de não pagamento do preço da aquisição e/ou da comissão do leiloeiro oficial pelo respectivo arrematante: “Art. 335. Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência.”;

8. **artigo 358 do Código Penal** para o caso de não pagamento do preço da aquisição e/ou da comissão do leiloeiro oficial pelo respectivo arrematante: “Art. 358. Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou

licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.”;

9. Provimento CG nº 31/2013, para facultar ao advogado do interessado efetuar a carga dos autos para a oportuna extração da carta de arrematação ou adjudicação extrajudicial, sendo permitido ao arrematante ou adjudicante indicar Tabelião de Notas de sua preferência para sua confecção.

2.3. Com o acolhimento das datas do(s) leilão(ões) eletrônico(s):

1. a cientificação das partes acerca das designações supra na(s) pessoa(s) de seu(s) respectivo(s) advogado(s), conforme **inciso I do artigo 889 do CPC/2015**;

1.1. ou, na ausência de patrono constituído pelo(s) devedor(es) ou quando representado(s) pela Defensoria, pessoalmente, por via eletrônica ou carta(s) direcionada(s) ao(s) endereço(s) de citação ou último(s) endereço(s) cadastrado(s) nos autos;

1.2. caso o(s) executado(s) seja(m) revel(eis) e não tenha(m) advogado constituído, não constando dos autos seu(s) endereço(s) atual(ais) ou, ainda, não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) constante(s) do(s) processo(s), que a(s) intimação(ões) seja(m) considerada(s) realizada(s) por meio do Edital de Leilões Judiciais;

3. Por fim, requer a juntada dos seguintes documentos:

-
1. informação(ões) atualizada(s) obtida(s) pelo leiloeiro oficial junto a ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo relativa ao(s) bem(ns) imóvel(eis) penhorado(s) (docs.);
 2. demonstrativo(s) dos débitos relativos ao imposto de propriedade de bem imóvel, IPTU ou ITR, obtido(s) junto à(s) respectiva(s) municipalidade(s) ou INCRA (docs.);
 3. avaliação(ões) do(s) bem(ns) constricto(s) para a presente data, de acordo com os índices da Tabela Prática do E. TJSP, considerando o último divulgado até a presente data (docs.); e
 4. minuta do respectivo Edital de Leilão Eletrônico Único, para conferência e assinaturas (docs.)

Das Observações finais.

Feitas as considerações acima, o leiloeiro oficial tem a esclarecer que as solicitações e sugestões acima são formuladas com fito único de buscar afastar qualquer eventual alegação de nulidade nos atos expropriatórios, sendo certo que a normatização da presente expropriação há de se dar de acordo com o elevado critério deste MM Juízo.

Conclusão.

Honrado pela nomeação em tela, este leiloeiro oficial encerra as presentes considerações,

as quais seguem em laudas rubricadas e esta última assinada, acompanhadas dos documentos anexos, colocando-se à disposição desse MM Juízo para mais esclarecimentos porventura necessários.

Reitera a honra pela nomeação para conduzir os atos em tela, bem como os votos de elevada estima e consideração.

P. Deferimento.

São Paulo, 27 de Março de 2019.

Eduardo dos Reis, Leiloeiro Oficial Jucesp nº 748